

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 259, publicada no D.O.U. de 12/4/2022, Seção 1, Pág. 63.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Educacional, Cultural e Tecnológica Vincit		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Vincit, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC Nº:</b> 201930613		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 665/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/12/2021

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Vincit, com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 870, bairro Zona 7, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela União Educacional, Cultural e Tecnológica Vincit, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 33.794.310/0001-84, com sede no mesmo município e estado.

**Histórico**

A Instituição de Educação Superior (IES) não é credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial.

Em 4 de novembro de 2019, a IES solicitou o credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise de Sistema e Tecnologia da Informação (processo e-MEC nº 201931448).

A unidade sede foi avaliada *in loco* pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 28 a 30 de julho de 2021, tendo apresentado o Relatório nº 163535, com os seguintes resultados:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,20
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,67
Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Eixo 5 – Infraestrutura Física	4,53
<b>Conceito Institucional EaD (CI-EaD)</b>	<b>5</b>

Seguindo o fluxo processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou seu Parecer Final em 5 de novembro de 2021, quando faz as considerações da análise do mérito relatadas a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>NSA</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

### 5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201931448	1509184	ANÁLISE DE SISTEMA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Deferimento

E a SERES finaliza conforme segue:

[...]

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Código da Mantenedora: 17457

CNPJ: 33.794.310/0001-84

Razão Social: UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA VINCIT

Dados da Mantida

Código da Mantida: 24553

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE VINCIT

Endereço: Avenida João Paulino Vieira Filho, Número: 870 SALA 11 e 14 - Zona 07 - Maringá/PR

### Considerações da Relatora

A SERES considerou adequadas as condições institucionais para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, assim como atende aos requisitos normativos e legais para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise de Sistema e Tecnologia da Informação.

O processo encontra-se devidamente instruído, com informações claras e avaliações satisfatórias. Esta Relatoria acompanha a SERES e conclui que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela. Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Vincit, com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 870, bairro Zona 7, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela União Educacional, Cultural e Tecnológica Vincit, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Análise de Sistema e Tecnologia da Informação, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente